

RESOLUÇÃO CEE Nº 262, DE 20 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil;
- a Constituição do Estado da Bahia;
- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);
- a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);
- a Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação da Bahia;
- a Resolução CEE/BA nº 253, de 4 de novembro de 2024, que dispõe sobre o credenciamento e o credenciamento das Escolas de Governo integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, bem como o aditamento dos atos autorizativos das IES não universitárias mantidas pelo Poder Público Estadual e das IES mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, constituem atos autorizativos das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia:

I – credenciamento;

II – credenciamento.

Parágrafo único. Os atos autorizativos das IES estaduais não universitárias e das IES mantidas pelo Poder Público Municipal serão objeto de aditamento nas hipóteses e condições previstas nesta Resolução.

Art. 3º O credenciamento consiste no ato autorizativo institucional, formalizado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação, que habilita a instituição a ofertar educação superior e define sua organização acadêmica.

Art. 4º O credenciamento consiste no ato autorizativo institucional, formalizado por ato do Poder Executivo Estadual, mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação, que ratifica, altera ou condiciona a continuidade da atuação institucional, com base nos resultados do processo regular de avaliação institucional.

Art. 5º O funcionamento das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia fica condicionado à publicação do ato de credenciamento ou de credenciamento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A instituição somente poderá iniciar suas atividades acadêmicas após a publicação do respectivo ato autorizativo.

§ 2º O funcionamento de Instituição de Educação Superior ou a oferta de atividades acadêmicas sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a instituição às medidas de supervisão e às sanções previstas nesta Resolução.

Art. 6º Os atos autorizativos definirão os limites de atuação institucional e terão vigência pelo prazo fixado no respectivo ato autorizativo, observado o disposto no art. 32 desta Resolução.

Art. 7º As Escolas de Governo integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia observarão regulamentação específica do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA**

Art. 8º As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia classificam-se, quanto à sua organização acadêmica, em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades isoladas ou integradas.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Municipal serão credenciadas, inicialmente, como faculdades.

Art. 9º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, de inovação, de produção e difusão do conhecimento, caracterizando-se por:

- I – desenvolver produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, sob as perspectivas científica, cultural, regional, nacional e internacional;
- II – possuir, no mínimo, 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III – possuir, no mínimo, 1/3 (um terço) do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – observar o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

V – desenvolver propostas acadêmicas e curriculares articuladas às demandas sociais, culturais, científicas e econômicas dos territórios em que atuam.

VI – possuir no mínimo dois (2) cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber, observada a legislação vigente.

§ 2º As universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, observados o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e do art. 265, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia.

§ 3º As universidades poderão organizar-se na forma *multicampi*, observadas as disposições desta Resolução e da legislação aplicável.

Art. 10. Os centros universitários são instituições de educação superior pluricurriculares, caracterizadas pelo atendimento dos requisitos do ensino ofertado: pela qualificação do corpo docente, pela existência de programas estruturados de pesquisa, extensão e inovação e pelas condições acadêmicas e administrativas disponibilizadas à comunidade acadêmica, observados os requisitos definidos na legislação vigente.

§ 1º Os centros universitários deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ofertar, no mínimo, 4 (quatro) cursos de graduação devidamente reconhecidos e com conceito institucional igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa *in loco*;

II – possuir, no mínimo, 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III – possuir, no mínimo, 1/5 (um quinto) do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – possuir programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V – possuir programa de iniciação científica com projetos orientados por docentes mestres ou doutores, podendo incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI – não ter sido penalizado em decorrência de processo administrativo de supervisão nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data de publicação do ato que aplicou a penalidade.

§ 2º A transformação da organização acadêmica em centro universitário dependerá do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, devidamente comprovados.

§ 3º Os centros universitários gozam das prerrogativas acadêmicas previstas na legislação vigente, especialmente para criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas de educação superior, observadas as competências regulatórias, avaliativas e de supervisão do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

Art. 11. O pedido de credenciamento será protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação e instruído com:

- I – atos constitutivos da mantenedora, devidamente registrados no órgão competente;
- II – demonstração das condições de ordem jurídica, administrativa, organizacional, patrimonial e econômico-financeira da mantenedora, evidenciando sua capacidade para assegurar a implantação e a manutenção das atividades institucionais;
- III – comprovante de inscrição nos cadastros fiscais pertinentes, conforme a natureza jurídica da mantenedora;
- IV – certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando aplicável;
- V – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- VI – estatuto e regimento geral;
- VII – projeto de organização acadêmica e administrativa;
- VIII – plano de acessibilidade;
- IX – documentação relativa à infraestrutura física e tecnológica;
- X – relação e qualificação do corpo dirigente;
- XI – plano de gestão, preservação e acessibilidade do acervo acadêmico físico e digital;
- XII – plano de carreira, cargos, remuneração e política de formação do corpo docente e técnico-administrativo;
- XIII – perfil do corpo docente, contendo titulação, regime de trabalho, experiência acadêmica e profissional, bem como critérios de seleção e contratação;
- XIV – organização administrativa da instituição, indicando a estrutura de governança e as formas de participação da comunidade acadêmica nos órgãos colegiados;
- XV – programa de autoavaliação institucional, contendo a descrição dos mecanismos de utilização dos resultados para a gestão institucional;
- XVI – demonstração da inserção regional da instituição e das ações de responsabilidade social desenvolvidas junto à comunidade;
- XVII – política de cooperação e mobilidade acadêmica nacional e internacional, quando houver.

§ 1º A documentação apresentada deverá demonstrar o atendimento aos requisitos legais e normativos aplicáveis, bem como aos referenciais de qualidade adotados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, evidenciando a viabilidade jurídica,

acadêmica, administrativa e econômico-financeira da instituição e sua capacidade de cumprir as finalidades institucionais previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação poderá solicitar documentação complementar ou determinar diligências, em qualquer fase do processo, sempre que julgar necessário à adequada instrução processual.

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI constitui o principal instrumento de planejamento, gestão e avaliação institucional da Instituição de Educação Superior, orientando sua organização acadêmica, administrativa e financeira.

Art. 13. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI deverá conter, no mínimo:

- I – missão, visão, objetivos e metas institucionais;
- II – projeto Pedagógico Institucional – PPI;
- III – políticas de ensino, pesquisa, extensão e inovação;
- IV – organização acadêmica e administrativa;
- V – política de pessoal e formação docente;
- VI – planejamento financeiro;
- VII – política de inclusão e acessibilidade;
- VIII – política de atendimento aos estudantes;
- IX – procedimentos de autoavaliação institucional;
- X – planejamento da infraestrutura física, didático-pedagógica e tecnológica;
- XI – política de preservação e gestão do acervo acadêmico;
- XII – plano de expansão institucional, quando houver.

§ 1º O Projeto Pedagógico Institucional – PPI, integrante do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, deverá explicitar, no mínimo:

- I – os princípios filosóficos, pedagógicos e metodológicos que orientam a atuação institucional;
- II – a concepção de ensino, pesquisa, extensão, inovação e, quando houver, internacionalização;
- III – as políticas de formação acadêmica e desenvolvimento estudantil;
- IV – as diretrizes para a organização didático-pedagógica dos cursos;
- V – as políticas de inclusão, acessibilidade, diversidade e sustentabilidade;
- VI – a articulação entre ensino, pesquisa, extensão e inovação, em consonância com a missão institucional.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI deverá permanecer atualizado durante a vigência do ato autorizativo, sendo sua execução e suas alterações consideradas nos processos de credenciamento e de aditamento institucional.

Art. 14. O pedido de credenciamento deverá tramitar conjuntamente com a autorização de, pelo menos, um curso superior de graduação, cuja implantação seja compatível com a missão institucional, a capacidade acadêmica, a infraestrutura e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

Art. 15. O credenciamento será concedido mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação, observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sendo formalizado por ato do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DO REcredENCIAMENTO

Art. 16. O pedido de recredenciamento deverá ser protocolado até 6 (seis) meses antes do término da vigência do ato autorizativo.

§ 1º O protocolo tempestivo do pedido de recredenciamento institucional prorrogará a validade do ato autorizativo até a decisão final do processo e a publicação do novo ato autorizativo.

§ 2º A ausência de protocolo no prazo estabelecido sujeitará a instituição às medidas e sanções previstas nesta Resolução.

Art. 17. O recredenciamento será instruído com:

I – relatório circunstanciado das atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e, quando houver, internacionalização;

II – atualização do PDI devidamente aprovado no Conselho Superior;

III – resultados da avaliação institucional;

IV – relatórios da Comissão Própria de Avaliação – CPA;

V – resultados de avaliações externas;

VI – indicadores institucionais de qualidade;

VII – demonstrativo de sustentabilidade financeira;

VIII – demonstrativo das políticas de formação docente.

§ 1º A documentação apresentada no processo de recredenciamento deverá evidenciar as alterações institucionais ocorridas desde o credenciamento ou o último recredenciamento.

§ 2º A instituição deverá comprovar a atualização, a publicidade e a disponibilidade das informações institucionais e acadêmicas em seu sítio eletrônico oficial, observadas as exigências legais relativas à transparência das informações ofertadas à comunidade acadêmica e à sociedade nos termos da Lei nº 13.168/2015.

Art. 18. O processo de recredenciamento considerará os aditamentos realizados aos atos autorizativos institucionais da instituição e as alterações deles decorrentes.

CAPÍTULO V DO ADITAMENTO

DOS ATOS AUTORIZATIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 19. Os atos de credenciamento e credenciamento das IES estaduais não universitárias e das IES mantidas pelo Poder Público Municipal poderão ser aditados nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. O procedimento de aditamento não se aplica às universidades estaduais, em razão das prerrogativas de autonomia asseguradas pela legislação vigente.

Art. 20. O aditamento de atos autorizativos institucionais consiste na alteração das condições originalmente aprovadas no ato de credenciamento ou de credenciamento da instituição de educação superior, sem a necessidade de novo processo de credenciamento.

Art. 21. Constituem hipóteses de aditamento de atos autorizativos institucionais:

- I – credenciamento de *campus* fora de sede;
- II – alteração da abrangência geográfica de atuação da instituição;
- III – mudança de sede;
- IV – alteração da denominação da instituição;
- V – mudança de mantenedora;
- VI – transformação da organização acadêmica;
- VII – outras alterações institucionais que modifiquem as condições consideradas no ato autorizativo originário.

Art. 22. O pedido de aditamento de atos autorizativos institucionais será instruído com a documentação pertinente à alteração pretendida e será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23. O Conselho poderá determinar diligência ou avaliação externa, quando a natureza da alteração assim o exigir.

Art. 24. As alterações que impliquem ampliação da atuação institucional ou da abrangência territorial originalmente autorizada ficam condicionadas à comprovação da qualidade acadêmica, da capacidade de gestão e das condições de funcionamento da instituição em relação às atividades já autorizadas, resguardadas as prerrogativas de autonomia universitária previstas na legislação vigente.

Art. 25. Toda alteração das condições aprovadas no ato de credenciamento ou de credenciamento deverá ser previamente submetida ao Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de relatório circunstanciado, que demonstre a natureza da alteração pretendida, sua justificativa, seus impactos acadêmicos e administrativos e a manutenção das condições de qualidade institucional, observado o procedimento de aditamento previsto nesta Resolução.

Art. 26. Os aditamentos de atos autorizativos institucionais dependerão de deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação e serão formalizados por ato do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO EXTERNA, DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS E DOS PRAZOS DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 27. A Câmara de Educação Superior constituirá Comissão de Avaliação, composta por 5 (cinco) especialistas com titulação compatível e experiência em gestão e avaliação da educação superior, vedada a participação de membros vinculados à instituição avaliada, para realizar a avaliação externa *in loco*, compreendendo a análise documental, a verificação das condições institucionais e a elaboração do relatório de avaliação.

Art. 28. Concluídas a análise documental e a avaliação *in loco*, a comissão elaborará relatório circunstanciado.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da portaria de sua constituição, para concluir os trabalhos e apresentar o relatório circunstanciado de avaliação.

Art. 29. A existência de procedimento de supervisão ou de Termo de Compromisso Institucional não impede, por si só, a tramitação do processo de credenciamento, devendo seus resultados ser considerados na decisão final do processo.

Art. 30. O credenciamento e o credenciamento serão concedidos mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação, observados os requisitos previstos nesta Resolução, o relatório da Comissão de Avaliação e os resultados da avaliação institucional, sendo formalizados por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 31. O prazo de vigência do credenciamento e do credenciamento será fixado no ato autorizativo, observado o resultado da avaliação institucional.

§ 1º As universidades poderão ser credenciadas por até 5 (cinco) anos e credenciadas por até 10 (dez) anos.

§ 2º Os centros universitários e faculdades poderão ser credenciados ou credenciados por até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO, DO TERMO DE COMPROMISSO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. O Conselho Estadual de Educação poderá instaurar procedimento de supervisão sempre que houver indícios de insuficiências e/ou irregularidades institucionais relevantes ou comprometimento da qualidade acadêmica.

§ 1º O procedimento de supervisão assegurará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Constatadas insuficiências e/ou irregularidades sanáveis, o Conselho poderá determinar diligência ou celebrar Termo de Compromisso Institucional.

§ 3º Constatadas insuficiências e/ou irregularidades insanáveis, o Conselho poderá aplicar as sanções administrativas previstas nesta Resolução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. O Termo de Compromisso Institucional estabelecerá:

- I – as insuficiências e irregularidades identificadas;
- II – as ações e providências necessárias à sua superação;
- III – os responsáveis pela sua execução;
- IV – os prazos para cumprimento;
- V – os mecanismos de acompanhamento e monitoramento.

Parágrafo único. O descumprimento do Termo de Compromisso Institucional poderá ensejar a adoção das medidas de supervisão e das sanções previstas nesta Resolução.

Art. 34. Constatadas irregularidades recorrentes ou o descumprimento do Termo de Compromisso Institucional, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – suspensão de prerrogativas institucionais;
- III – suspensão de ingresso de novos estudantes;
- IV – descredenciamento institucional.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os atos autorizativos previstos nesta Resolução serão concedidos mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Educação e formalizados por ato do Poder Executivo Estadual, observada a legislação aplicável.

Art. 36. Revoga-se a Resolução CEE nº 72, de 27 de setembro de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de julho de 2026.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia em 10/09/2026 e publicada no DOE de 15/09/2026.